COMISSÃO
EUROPEIA

ALTO REPRESENTANTE
DA UNIÃO PARA OS
NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E A
POLÍTICA DE SEGURANÇA

Bruxelas, 7.12.2022
JOIN(2022) 56 final/2
DOWNGRADED on 06.02.2023

2022/0423 (NLE)

Proposta conjunta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que altera o Regulamento (UE) n.º 269/2014 que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

2022/0423 (NLE)

Proposta conjunta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que altera o Regulamento (UE) n.º 269/2014 que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 215.º,

Tendo em conta a Decisão 2014/145/PESC do Conselho, de 17 de março de 2014, que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia[1],

Tendo em conta a proposta conjunta do alto-representante da União Europeia para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (UE) n.º 269/2014 do Conselho[2] dá execução às medidas restritivas previstas na Decisão 2014/145/PESC.

(2) Em [XXX] de 2022, o Conselho adotou a Decisão (PESC) [XXX] que altera a Decisão 2014/145/PESC. A Decisão (PESC) [XXX] reabriu o prazo da derrogação que permite a alienação por uma entidade específica constante da lista. Acrescentou igualmente derrogações ao congelamento de ativos e à proibição de disponibilizar fundos e recursos económicos a certas entidades recentemente cotadas, a fim de permitir a cessação de operações, contratos ou outros acordos anteriormente celebrados com essas entidades, bem como a aquisição, importação ou transporte de produtos agrícolas e alimentares.

(3) A fim de assegurar a aplicação uniforme das disposições relativas ao congelamento de bens, é conveniente clarificar que o intercâmbio de informações entre os Estados-Membros e a Comissão inclui as informações relativas a quaisquer autorizações concedidas ao abrigo das derrogações previstas no Regulamento (UE) n.º 269/2014.

(4) Convém igualmente clarificar que as informações recolhidas pelos Estados-Membros e posteriormente trocadas com a Comissão só podem ser utilizadas para os fins para que foram recebidas ou fornecidas. Deve ainda clarificar-se que qualquer informação fornecida à Comissão ou por esta recebida em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 269/2014 do Conselho deve ser utilizada pela Comissão apenas para os fins para que foram fornecidas ou recebidas. Além disso, a fim de assegurar a aplicação uniforme das disposições relativas ao congelamento de bens, é conveniente clarificar os limites da utilização das informações fornecidas e recebidas pelos Estados-

[1] JO L 078 de 17.3.2014, p. 16.

[2] Regulamento (UE) n.º 269/2014 do Conselho, de 17 de março de 2014, que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia (JO L 78 de 17.3.2014, p. 6).

Membros e pela Comissão, respetivamente, que estão previstos em diferentes disposições.

(5) Estas alterações inscrevem-se no âmbito de aplicação do Tratado, pelo que é necessária uma ação regulamentar a nível da União para assegurar a sua execução, nomeadamente a fim de garantir a sua aplicação uniforme em todos os Estados-Membros.

(6) O Regulamento (UE) n.º 269/2014 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (UE) n.º 269/2014 do Conselho é alterado do seguinte modo:

(1) No artigo 6.º-B, o n.º 2-B passa a ter a seguinte redação:

«2-B. Em derrogação do artigo 2.º, as autoridades competentes de um Estado-Membro podem autorizar o desbloqueamento de determinados fundos ou recursos económicos congelados, ou a disponibilização de determinados fundos ou recursos económicos, à entidade constante da entrada 108 do anexo I, nas condições que as autoridades competentes considerem adequadas e após terem determinado que esses fundos ou recursos económicos são necessários para a conclusão, até *[JO: inserir data seis meses após a entrada em vigor do presente regulamento]*, da venda e transferência em curso de direitos de propriedade direta ou indiretamente detidos por essa entidade sobre uma pessoa coletiva, entidade ou organismo estabelecido na União.»

(2) No artigo 6.°-B, é inserido o seguinte número:

«2-C. Em derrogação do artigo 2.º, as autoridades competentes de um Estado-Membro podem autorizar o desbloqueamento de determinados fundos ou recursos económicos congelados, ou a disponibilização de determinados fundos ou recursos económicos, às entidades constantes das entradas *[JO: inserir números das entradas recentemente acrescentadas à lista relativa às entidades bancárias]*, nas condições que as autoridades competentes considerem adequadas e após terem determinado que esses fundos ou recursos económicos são necessários para pôr termo, até *[JO: inserir data seis meses após a entrada em vigor do presente regulamento]*, a operações, contratos ou outros acordos, incluindo relações na qualidade de banco correspondente, celebrados com essa entidade antes de *[JO: inserir data de entrada em vigor do presente regulamento]*.»

(3) O artigo 6.º-E, n.º 1, passa a ter a seguinte redação:

«1. Em derrogação do artigo 2.º, as autoridades competentes de um Estado-Membro podem autorizar o desbloqueamento de determinados fundos ou recursos económicos congelados pertencentes às entidades constantes das entradas 53, 54, 55, 79, 80, 81, 82, 108, *[JO: inserir números das entradas recentemente acrescentadas à lista relativa às entidades bancárias]* do anexo I, ou a disponibilização de determinados fundos ou recursos económicos àquelas entidades, nas condições que as autoridades competentes considerem adequadas e após terem determinado que esses fundos ou recursos económicos são necessários para a aquisição, importação ou transporte de produtos agrícolas e alimentares, incluindo trigo e fertilizantes.»

(4) No artigo 8.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. As informações comunicadas ou recebidas pelas autoridades competentes dos Estados-Membros ao abrigo do presente artigo só podem ser utilizadas por essas autoridades para os fins para os quais foram comunicadas ou recebidas.»

(5) No artigo 9.º, o n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

«6. As informações comunicadas ou recebidas pelas autoridades competentes dos Estados-Membros ao abrigo do presente artigo só podem ser utilizadas por essas autoridades para os fins para os quais foram comunicadas ou recebidas.»

(6) No artigo 12.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. A Comissão e os Estados-Membros devem informar-se reciprocamente das medidas adotadas ao abrigo do presente regulamento, bem como partilhar quaisquer outras informações pertinentes com este de que disponham, nomeadamente:

a) Relacionadas com os fundos congelados ao abrigo do artigo 2.º e as autorizações concedidas ao abrigo das derrogações previstas no presente regulamento;

b) Relativas a violações do presente regulamento e outros problemas relacionados com a sua aplicação, bem como às sentenças proferidas pelos tribunais nacionais.»

(7) É inserido o seguinte artigo:

Artigo 16.º-A

As informações comunicadas ou recebidas pela Comissão ao abrigo do presente regulamento só podem ser utilizadas pela Comissão para os fins para os quais foram comunicadas ou recebidas.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente